

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

CARMEN HEIN DE CAMPOS

RENATO DURO DIAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

G326

Gênero, sexualidade e direito III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Carmen Hein de Campos; Renato Duro Dias. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-747-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

Apresentação

O debate sobre as relações de gênero, sexualidades e direito tornou-se tão importante no Conpedi, que pelo XXX ano consecutivo, estrutura-se em três grupos, tamanha a relevância, atualidade e necessidade dessa discussão. O Grupo de Trabalho III que discutiu esses temas foi composto por 15 trabalhos. Estruturamos as apresentações, em três blocos, a partir da proximidade temática. Assim, no primeiro bloco discutiu-se o tema da criminalização dos direitos reprodutivos com os trabalhos intitulados "A criminalização de condutas como reconhecimento de direitos a partir dos movimentos feministas, de autoria de Taisa Gabriela Soares , Fernanda Bestetti de Vasconcellos. As autoras examinaram a atuação dos movimentos feministas para o reconhecimento de direitos a partir da criminalização de condutas., identificando os contextos de ocultação de gênero, verificando o papel dos atores do sistema penal para o (não) reconhecimento de direitos. Já o artigo intitulado "O controle reprodutivo e a inscrição biopolítica sobre o corpo feminino: contornos do estado de exceção no Brasil contemporâneo, de Joice Nielsen, analisou a complexa relação entre a noção de estado de exceção, democracia e autoritarismo. A autora demonstra, a partir de uma análise biopolítica e Giorgio Agamben, como a ideia de estado de exceção e ditadura, aparentemente opostos e distintos à democracia convivem na democracia, e que a exceção habita dentro da democracia configurando verdadeiros espaços de exceção em plena vigência democrática. A autora demonstra que "um sistema político-jurídico democrático pode ser facilmente utilizado para a realização de propósitos autoritários, que se manifestam especialmente nos corpos, tidos como territórios da inscrição de espaços de exceção conforme a vontade soberana." Por sua vez, o artigo "A criminalização do aborto no Brasil: breve análise das propostas legislativas enquanto estratégias democráticas de proteção dos direitos fundamentais, de autoria de Michele Rocha Cortes Hazar e Samantha Braga Pereira, analisou as estratégias democráticas para a construção do discurso de resistências das mulheres e as propostas legislativas de descriminalização e legalização do aborto voluntário e diversos projetos de lei que estão na contramão dos direitos das mulheres. O trabalho conclui que há necessidade de desenvolvimento constante do projeto democrático para que os direitos fundamentais das mulheres sejam respeitados. O artigo "esterilização e violação dos direitos humanos no caso Janaína, de autoria de Adalene Ferreira Figueiredo da Silva e Carmen Hein de Campos analisa o processo de esterilização de Janaína Aparecida Quirino, negra e pobre, com então 36 anos de idade e mãe de sete filhos, e que foi, contra sua vontade, esterilizada a pedido do Ministério Público da cidade de Mococa/SP. O artigo analisa os principais

argumentos da promotoria e do poder judiciário que autorizou a esterilização e demonstra as graves violações aos direitos humanos de Janaína, especialmente, à sua autonomia reprodutiva. Revela como as interseccionalidades de raça/etnia e classe foram determinantes para a esterilização forçada. O segundo bloco destinou-se a analisar as relações entre identidades e subjetividades de gênero. O artigo "Um estudo das identidades sexuais e de gênero dos sujeitos dissidentes ou divergentes na relação binária na BNCC do ensino médio, de autoria de Paulo Roberto De Souza Junior examinou as identidades sexuais e de gênero dos sujeitos dissidentes ou divergentes da relação binária de gênero na BNCC – Ensino Médio" – ou sua omissão - e as consequências ao movimento LGBTTQIs. Devido a este retrocesso é importante uma (re)avaliação da legislação atual para fins de mensurar o caminho a ser percorrido pela sociedade na busca do respeito a tais identidades. Os resultados permitem concluir que há necessidade deste enfrentamento da temática, na busca da revisão desta postura conservadora. Por sua vez o artigo "Parâmetros para reconhecimento da condição de transgênero na aplicação da Lei Maria da Penha de autoria de Simone Matos Rios Pinto e Paulo César D'Alessandro Reis, analisou diversos processos judiciais que garantiram o direito ao reconhecimento da condição de transgênero na aplicação da LMP, especialmente a decisão do magistrado XXXX, considerada paradigmática porque garante a aplicação da LMP a pessoas transgêneras femininas. O artigo "A identidade pessoal e social da pessoa humana: reflexões na perspectiva das relações sociais e a decisão do STF sobre o nome social em defesa da dignidade humana, de Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão e Luiz Ricardo Anselmo examina a decisão do Supremo Tribunal Federal que garantiu o uso do nome social por pessoas trans, concluindo que a decisão do STF fortalece o princípio da dignidade da pessoa humana. Já o artigo "O reconhecimento do direito à intimidade na sociedade em rede: desafios e limites ao fortalecimento da identidade de gênero não binária, de Valéria Ribas do Nascimento e Isadora Forgiarini Balem, analisa como o fluxo de dados da Sociedade em Rede transformou relações e o desejo de visibilidade esvaziou o direito à privacidade, que de “dever” de recato passa a efetivador da fruição da personalidade. Com isso, o direito à intimidade emerge como alternativa, pois permite ao seu titular divulgar parte da intimidade para fortalecer a própria identidade através de trocas enriquecedoras. Conclui que o reconhecimento da intimidade pode contribuir para o fortalecimento da identidade de gênero não binária, dissociando-a do mero exibicionismo e da utilização seletiva, apenas por aqueles que se adequam aos padrões sociais de “normalidade”. O artigo "Relacionamento homossexual: da invisibilidade à assimilação, de Cynthia Barcelos dos Santos e XXXX, analisa a o discurso presente nos acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no que se refere ao reconhecimento judicial de uniões mantidas por pessoas do mesmo sexo a partir do julgamento da ADPF 132 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental). Conforme as autoras, a maioria dos discursos são assimilacionistas, pois "assimilam" a ideia das relações heterossexuais e procuram

"enquadrar" as relações homossexuais nos parâmetros heteronormativos.

O terceiro bloco de apresentações foi composto por trabalhos que discutiram temas como violência contra mulheres, mulheres e prisão, mulheres e tráfico, igualdade de gênero no trabalho, abuso incestuoso e economia solidária. Assim, o trabalho "Cultura, violência e direitos humanos: uma tríade do cenário de violência contra mulheres no Brasil, de Paulo Adroir Magalhães Martins e Rosângela Angelin examinou que os avanços sociais e jurídicos não romperam com o domínio patriarcal que culmina em violências contra as mulheres. Conforme as autoras, a mera tipificação do Femicídio como crime não cessará as violências cometidas contra mulheres, mas serve como ponte simbólica capaz de gerar mudanças sociais e culturais e que a apropriação de direitos humanos pelas mulheres é primordial para alterar o atual contexto de violência. O artigo, "Consequências concretas da ausência da perspectiva feminista na aplicação constitucionalmente inadequada da lei maria da penha: um estudo de caso" de Ariane Patrícia Gonçalves, Saulo De Oliveira Pinto Coelho discute, a partir de um estudo de caso, os riscos à eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, quando interpretada sob uma ótica androcêntrica. Com base teórica de Alda Facio, para quem a aplicação do direito por pessoas e instituições insensíveis às relações de poder entre os gêneros tende a provocar desvio androcêntrico na interpretação dos marcos regulatórios, propugna por um segundo giro paradigmático como propõe Carmen Hein de Campos, para uma reconstrução das bases interpretativas e ontológicas do Direito, para além das reformas na regulação protetiva da mulher. O trabalho "A seletividade da lei nº. 11.343/06 como instrumento de controle social em relação à mulher negra, de Fernanda da Silva Lima e Carlos Diego Apoitia Miranda, examinou a relação entre racismo e a política de combate às drogas realizadas pelo Brasil, salientando a atuação preponderantemente proibicionista e influenciada pela lógica punitivista norte-americana, com o encarceramento feminino em razão do tráfico ilícito de entorpecentes. A partir da Criminologia Crítica demonstra que a atual política de drogas é responsável pelo aumento do encarceramento das mulheres no Brasil, sobretudo as mulheres negras. O artigo "A dupla negação da subjetividade da criança vítima do abuso incestuoso" de Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães discutiu o duplo processo de negação da subjetividade da criança quando ela é vítima da violência do abuso incestuoso e argumentou que essa prática abusiva acarreta a negação da condição de sujeito de desejo e que o processo de judicialização dessa violência ocasiona a negação da condição de sujeito de direito das meninas vítimas. Isto porque na violência do incesto, a criança é colocada como objeto de satisfação do desejo sexual do pai, no âmbito do judiciário, é posta como objeto probatório. Por fim, o trabalho "Economia solidária como alternativa de reintegração social de mulheres após o cárcere" de Marília Soares de Mattos e Claudia Maria Barbosa, discutiu como as mulheres nos presídios brasileiros sofrem cotidianamente violações de direitos humanos e fundamentais, que

decorrem de sua própria condição de mulher. Essas violações resultam em uma dupla penalização, pois ao desamparar as presidiárias, o Estado negligencia seu direito à dignidade humana, de forma que a privação da liberdade se estende também a outros direitos. Violações no cárcere alcançam também a mulher egressa, pós-cárcere. Nesse cenário, empreendimentos de economia solidária, pelos princípios que os regem, poderiam ser eficazes na promoção da sua ressocialização, pois além de permitir trabalho e renda, ainda favorece uma ideia de pertencimento, rede de afeto, compromisso e solidariedade.

As discussões sobre gênero e as sexualidades devem ser uma marca da contemporaneidade. O entendimento do Grupo de Trabalho, que deu origem a Revista do CONPEDI de mesmo nome, é de que o fortalecimento destas temáticas poderá produzir uma nova lógica discursiva contra-hegemônica no campo do direito e, assim, buscar uma sociedade mais igualitária, solidária e justa socialmente.

Prof. Dr. Renato Duro Dias - Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Profa. Dra. Carmen Hein de Campos - UniRitter

Trabalhos apresentados

A CRIMINALIZAÇÃO DE CONDUTAS COMO RECONHECIMENTO DE DIREITOS A PARTIR DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS - Taisa Gabriela Soares , Fernanda Bestetti De Vasconcellos

O CONTROLE REPRODUTIVO E A INSCRIÇÃO BIOPOLÍTICA SOBRE O CORPO FEMININO: CONTORNOS DO ESTADO DE EXCEÇÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO - Joice Graciele Nielsson

A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL: BREVE ANÁLISE DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS ENQUANTO ESTRATÉGIAS DEMOCRÁTICAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES - Michele Rocha Cortes Hazar , Samantha Braga Pereira

ESTERILIZAÇÃO E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO CASO JANAÍNA - Adalene Ferreira Figueiredo da Silva , Carmen Hein De Campos

UM ESTUDO DAS IDENTIDADES SEXUAIS E DE GÊNERO DOS SUJEITOS DISSIDENTES OU DIVERGENTES DA RELAÇÃO BINÁRIA DE GÊNERO NA BNCC – DO ENSINO MÉDIO - Paulo Roberto De Souza Junior

PARÂMETROS PARA RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE TRANSGÊNERO NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA - Simone Matos Rios Pinto , Paulo César D'Alessandro Reis

A IDENTIDADE PESSOAL E SOCIAL DA PESSOA HUMANA: REFLEXÕES NA PERSPECTIVA DAS RELAÇÕES SOCIAIS, E A DECISÃO DO STF SOBRE O NOME SOCIAL EM DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA - Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão , Luiz Ricardo Anselmo.

O RECONHECIMENTO DO DIREITO À EXTIMIDADE NA SOCIEDADE EM REDE: DESAFIOS E LIMITES AO FORTALECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO NÃO BINÁRIA - Valéria Ribas Do Nascimento , Isadora Forgiarini Balem

RELACIONAMENTO HOMOSSEXUAL: DA INVISIBILIDADE À ASSIMILAÇÃO - Cynthia Barcelos dos Santos , Valéria Nahas Fagundes

DIRETRIZES INTERNACIONAIS PARA A PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A PRÁXIS DO FUNCIONAMENTO DE UMA DELEGACIA DE POLÍCIA - Vanessa Dorneles Schinke

CULTURA, VIOLÊNCIA E DIREITOS HUMANOS: UMA TRÍADE DO CENÁRIO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL - Paulo Adroir Magalhães Martins , Rosângela Angelin

CONSEQUÊNCIAS CONCRETAS DA AUSÊNCIA DA PERSPECTIVA FEMINISTA NA APLICAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE INADEQUADA DA LEI MARIA DA PENHA: UM ESTUDO DE CASO. - Ariane Patrícia Goncalves , Saulo De Oliveira Pinto Coelho

A SELETIVIDADE DA LEI Nº. 11.343/06 COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL EM RELAÇÃO À MULHER NEGRA - Fernanda da Silva Lima , Carlos Diego Apoitia Miranda

A DUPLA NEGAÇÃO DA SUBJETIVIDADE DA CRIANÇA VÍTIMA DO ABUSO
INCESTUOSO - Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães

ECONOMIA SOLIDÁRIA COMO ALTERNATIVA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE
MULHERES APÓS O CÁRCERE - Marília Soares de Mattos , Claudia Maria Barbosa

Prof. Dr. Renato Duro Dias – FURG

Prof. Dr. Carmen Hein De Campos - UVVES

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

RELACIONAMENTO HOMOSSEXUAL: DA INVISIBILIDADE À ASSIMILAÇÃO **HOMOSEXUAL RELATIONSHIP: FROM INVISIBILITY TO ASSIMILATION**

Cynthia Barcelos dos Santos
Valéria Nahas Fagundes

Resumo

A população LGBT logrou diversos avanços, inclusive o reconhecimento judicial de equiparação de suas relações a uniões estáveis e casamentos heterossexuais. Visitamos o histórico das lutas e conquistas deste grupo, cotejando-o com momento político das últimas três décadas do Brasil. Nos detivemos em efeito negativo da aplicação da igualdade neutra entre homossexuais e heterossexuais, que é o risco de assimilação daquele grupo por este. Questionamos se uso padrão heterossexual aos relacionamentos homossexuais atende aos dispostos na Declaração Universal de Direitos Humanos e CF brasileira, com base na doutrina do direito sexual, antidiscriminação, assimilacionismo e análise de caso julgado pelo TJRS.

Palavras-chave: Relacionamentos homossexuais, Histórico do movimento homossexual, Igualdade, Neutralidade, Assimilacionismo

Abstract/Resumen/Résumé

The LGBT community has acquired many advances, including legal recognition of equanimity of their stable relationships to heterosexual's marriage. We have been researching the legal archives of conquests and misfortunes within this segment, tracing a parallel between the new steps and the last three decades in the political scenario. It seemed remarkable to us that the "gender-neutral" agenda has also shown some negative aspects, such as a total assimilation of the minor group by the mainstream. Based on the doctrine, if use the heterosexual pattern to homosexual relationships complies with the precepts of the UDHR and the Brazilian Constitution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Homosexual relationships, History of the homosexual movement, Equality, Neutrality, Assimilationism

1. INTRODUÇÃO

A onda política conservadora reforça a necessidade de atentarmos aos direitos sexuais, sobretudo aos direitos sexuais dos homossexuais, grupo vitimado pela homofobia institucionalizada capaz de inviabilizar a edição de leis que garantiriam direitos de reconhecimento estatal de suas relações.

A população LGBT¹, em décadas de ativismo, logrou diversos avanços, inclusive o reconhecimento judicial de equiparação de suas relações a uniões estáveis e casamentos heterossexuais. Mas, contraditoriamente, aplicar a igualdade entre homossexuais e heterossexuais, sendo estes o padrão para aqueles, tem como efeito colateral a assimilação daquele grupo.

O estudo tem início em breve histórico da evolução social da homossexualidade, com contextualização política e jurisprudencial do reconhecimento das uniões homossexuais, que culminou com a exclusão de interpretação dos textos legais que impedisse o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como família pelo STF. A seguir, analisamos um acórdão do TJRS, a fim de demonstrarmos que a neutralidade pode acarretar a assimilação do estilo de vida homossexual ao heterossexual. O julgado foi escolhido justamente por aplicar, de forma idêntica, as regras do reconhecimento de união estável de casal heterossexual para negar a casal homossexual o mesmo direito.

Perquirir se o uso do padrão heterossexual aos relacionamentos homossexuais atende aos preceitos dispostos na Declaração Universal de Direitos Humanos e Constituição Federal brasileira é o problema que se impõe à presente pesquisa. O estudo se dará pelo método dedutivo, com base na doutrina do direito sexual, antidiscriminação, assimilacionismo e análise de um caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) que debate os requisitos para o reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Intenta-se, pois, problematizar a adoção de um modelo único e heteronormativo como padrão aos relacionamentos homossexuais, abdicando da exploração do universo de arranjos possíveis, conduzindo as uniões entre pessoas do mesmo sexo à assimilação heteronormativa. A crítica que se faz é à igualdade universalista-assimilacionista, que desconsidera as diferenças e peculiaridades dos grupos discriminados e produz, assim, um tratamento de igualdade discriminatória, incapaz de atingir a equidade.

¹ O Movimento Homossexual, que já mudou de nome ao longo das décadas de sua história, desde 2008, adotou a sigla LGBT como identitária. Atualmente a multiplicação da letra “t”, a inclusão da letra “i” e o símbolo + compõem algumas siglas usadas pelo movimento. Mas, considerando que ainda não foi padronizado o uso de outras siglas, optamos pelo uso da sigla LGBT.

2. UNS MAIS IGUAIS QUE OS OUTROS

A Declaração Universal de Direitos Humanos, firmada no ambiente preocupado com a construção de garantias mundiais de paz, democracia e respeito que, diante do fim recente da 2ª Guerra Mundial se dispunha a ser uma declaração de direitos do “cidadão”, ocupou-se em afirmar que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. A liberdade e a igualdade não se limitaram ao artigo 1º; no artigo 2º foi garantida a capacidade de gozo dos direitos e das liberdades sem distinção de qualquer espécie. No artigo 3º, em redação quase tautológica, o documento reitera o direito à liberdade.

O artigo 12 acrescenta que “ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar [...] nem a ataque à sua honra e reputação”, assegurando ainda a todo o ser humano o direito à proteção da lei contra interferências ou ataques a tais garantias. O direito de contrair matrimônio e fundar uma família está expresso no artigo 16, que dispõe aos homens e mulheres iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução, sublinhando, no inciso 3, a proteção da família pelo Estado.

O direito à segurança social, à dignidade, ao livre desenvolvimento da personalidade e a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na Declaração pudessem ser realizados são objeto dos artigos 22, 28 e 29. Nesse, inclusive, está ressalvada a possibilidade de limitação ao exercício de liberdades quando assim disposto em lei, mas exclusivamente para “assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e [...] satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática”. Por fim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos desautoriza o exercício e interpretações de seu texto com vistas a destruição de quaisquer dos direitos e liberdades nela estabelecidos (DUDH).

Ou seja, a partir de 1948, aprioristicamente, pelo menos em teoria, todos passariam a ser igualmente dignos e igualmente livres, inclusive para contrair matrimônio, sem interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar. Mas, na prática, no Brasil, ainda não alcançamos legislação que assegure aos homossexuais proteção aos seus projetos de vida, tampouco contra interferências ou ataques à honra, reputação, integridade física e outras garantias chanceladas aos heterossexuais. Antes ao contrário, no âmbito legislativo o casamento recebe interpretação majoritariamente heteronormativa e restritiva, excluindo os homossexuais.

A questão específica relacionada a direitos sexuais demorou décadas para merecer atenção internacional e, embora não se pretenda grandes digressões sobre o tema, com o objetivo de contextualizar os Direitos Sexuais no âmbito dos Direitos Humanos,

rememoraremos os fatos. Praticamente quarenta e cinco anos depois da proclamação da Declaração de Direitos Humanos, entre embates e debates, aconteceu a II Conferência Internacional de Direitos Humanos, em Viena, em 1993, sob influência da atuação do movimento de mulheres [que se organizou fortemente nesse interregno realizando diversos encontros e elaborando pautas variadas]. Naquela oportunidade, foi ratificada a universalidade dos direitos humanos, característica que, embora não unânime, ainda lhe é atribuída².

Desde então, outras conferências internacionais se sucederam, mas foi na Quarta Conferência Mundial da Mulher, realizada em Pequim, em 1995, a inclusão da ideia de as mulheres terem “controle e decisão, de forma livre e responsável, sobre questões relacionadas a sexualidade, incluindo-se a saúde sexual e reprodutiva”³. Embora o enfoque fosse a saúde sexual, naquele momento se externou a sexualidade no cenário das grandes preocupações mundiais.

Diante das múltiplas violações de Direitos Humanos perpetradas contra quem desafiava o padrão heteronormativo, em novembro de 2006, em Yogyakarta, na Indonésia, aconteceu uma conferência organizada por uma coalizão de organismos internacionais com o escopo de desenvolver um conjunto de princípios jurídicos capaz de exigir que os Estados se ocupassem da afronta aos direitos humanos decorrentes da orientação sexual e identidade de gênero, dando ensejo aos Princípios de Yogyakarta. As diretrizes fomentavam valores de igualdade e respeito às pessoas, além da promoção da cidadania, em documento que reinterpreta definições de direitos humanos, aplicando-os em casos de discriminação e violência perpetrados contra pessoas e grupos em razão de sua orientação sexual e identidade de gênero (ACCIOLY, et al., 2014).

Treze anos depois de o exercício da sexualidade entrar na pauta dos Direitos Humanos, em 2008, a Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos aprovou a resolução "Direitos Humanos e Orientação Sexual", proposta pela delegação brasileira. Este documento representa a primeira resolução temática sobre direitos de pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersex – LGBTI, adotada por organismo multilateral. Na sequência, nas comemorações do sexagésimo aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em Nova Iorque, o Brasil, acompanhado de outros sessenta e seis países, apresentou ao plenário da Assembleia Geral da ONU a "Declaração sobre Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero". Em setembro de 2014, em Genebra, o Brasil

² Para saber mais, ver: Cançado Trindade (2002)

³ Disponível em:

http://200.130.7.5/%20spmu/portal_pr/eventos_internacionais/onu/Relat%C3%B3rio%20Pequim.pdf. Acesso em 2/6/2018:

integrou o "core group" [junto do Chile, Uruguai e Colômbia] do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, aprovando a resolução intitulada "Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero", aprovada com 25 votos a favor, 14 votos contrários e 7 abstenções.

Lembremos ser finalidade dos Direitos Humanos a proteção do maior número possível de situações, dentre outros, são princípios basilares o direito à igualdade e à não discriminação que, por sua vez, asseguram o exercício de direitos em igualdade de condições entre os destinatários da norma, sem barreiras discriminatórias. Nesse passo, direitos sexuais, na perspectiva de Direitos Humanos, constituem meio de garantia do livre exercício da sexualidade, além de meras regulações restritivas, onde encontramos o direito a relacionamento e à constituição de família por qualquer pessoa, independentemente de sua orientação, expressão, prática ou identidade sexual.

Desenvolver a ideia de direitos sexuais na perspectiva dos direitos humanos aponta para a possibilidade do livre exercício responsável da sexualidade, criando as bases para uma regulação jurídica que supere as tradicionais abordagens repressivas que caracterizam as intervenções jurídicas nesses domínios. Implica, por assim dizer, uma compreensão positiva dos direitos sexuais, na qual o conjunto de normas jurídicas e sua aplicação possam ir além de regulações restritivas, forjando condições para um direito da sexualidade que seja emancipatório em seu espírito.

[...] A importância dessa tarefa vai além da coerência teórico-científica e do cultivo do saber intelectual. Construir, na medida do possível, uma abordagem jurídica mais sistemática possibilita a profissionais do direito e a movimentos sociais um instrumento de intervenção mais eficaz, além de exigir o aprofundamento de debates de modo coerente, possibilitando a democratização da discussão e, conseqüentemente, do sistema jurídico e político como um todo (RIOS, 2018, 82 - 84).

A propósito, desde 1965, a Organização das Nações Unidas - ONU se ocupa da antidiscriminação, tomem-se por exemplo a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial - CERD, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos - PIDCP, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC, a Convenção sobre os Direitos das Crianças - CEDH, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias. No sistema interamericano, servem de amostra a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH.

Nesse cenário, inegável o valor da Declaração Universal de Direitos Humanos, em vias de completar setenta anos. Todavia, fundamentar os direitos humanos não é o problema

dos tempos atuais, e sim protegê-los (BOBBIO, 2004). Outrossim, o atual momento político, com discurso de ódio destilando homofobia, exige foco na luta pelos direitos homossexuais, garantindo que os direitos sexuais alcance indistintamente a todos, evitando-se que uns sejam mais iguais que os outros.

3. A LUTA DOS HOMOSSEXUAIS NO BRASIL

A Constituição de 1988 trouxe os direitos humanos e sociais para o País, guiando a direitos fundamentais: liberdade, igualdade jurídica entre homens e mulheres, dignidade humana, entre outros temas (ZAVASCKI, 1995). No período de elaboração da carta constitucional, a luta dos homossexuais pelos direitos fundamentais de igualdade ainda padecia dos anos de ostracismo social a que foi relegada, situação agravada pela Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – Aids, que em 1988 ainda constituía uma terrível epidemia associada aos homossexuais masculinos. Para melhor compreensão do contexto dos direitos homossexuais quando da promulgação da Constituição de 1988, impõe-se pequena digressão.

Ao longo do período colonial brasileiro, a prática homossexual era proibida, tanto pelo direito eclesiástico quanto pela legislação vigente, que continha previsão de pena de morte pela prática de atos sodomitas (PRETES; VIANNA, 2008). Com a declaração da independência do Brasil, a sodomia foi retirada dos textos legais civis, mas a repressão moral da homossexualidade reforçava perseguição daqueles que não se enquadravam no padrão heteronormativo. No Código Penal brasileiro de 1890, embora não explicitamente tipificada sodomia, o art. 379 previa a pena de prisão para quem “disfarçasse o sexo, tomando trajés impróprios do seu, e trazê-los publicamente para enganar” (BRASIL, 1890), deixando margem legal para a repressão sexual. Na sequência, as práticas sexuais passaram dos domínios da religião para os da ciência, mais especificamente para a medicina, que se arvorou à condição de cura daqueles que se desviassem da normalidade (MOREIRA, 2011).

Ainda em visita ao passado, convém referir que, a partir de 1964, quando se iniciou o período da ditadura no Brasil, o controle da moral e dos “bons costumes” justificava a perseguição de pessoas que tivessem comportamentos sexuais “desviantes”, grupo que incluía homossexuais e travestis. Eles eram alvo de perseguições, prisões arbitrárias, censura e outras formas de violência, ensejando a criação e fortalecimento de movimentos de resistência. A par de a página oficial “memórias da ditadura”⁴ aduzir o fim dos anos setenta como o início dos movimentos homossexuais, inspirados nas organizações de luta internacional, com a mobilização de diversos grupos com o escopo de enfrentar a opressão estatal em defesa do

⁴ <http://memoriasdaditadura.org.br/lgbt/index.html>

reconhecimento dos direitos da população LGBT, a literatura registra que os primeiros grupos homossexuais do Brasil organizaram-se nos anos cinquenta e sessenta (GREEN, 2000).

Inicialmente tratavam-se de agremiações, reuniões precipuamente de cunho recreativo e social, ensejando encontros festivos, publicação de jornais e folhetins temáticos, tais como “O Snob”, do RJ e “Mais”, de BH. Somente no final dos anos setenta surgiram os primeiros grupos politizados, com pauta de luta contra a ditadura, dedicados à abertura política do país e combatendo o modelo social então vigente (GREEN, 2000). Nos anos oitenta iniciou-se o que Facchini (2003) denomina de a segunda onda do movimento homossexual brasileiro. Entre outras atividades, destacamos o jornal “O Lampião da Esquina”⁵, que circulou entre 1978 e 1981, durante o abrandamento da censura, fomentando a articulação dos diversos movimentos do país. O encerramento das publicações do periódico aliado ao início da epidemia da Aids, que se popularizou como a “peste gay”, contribuíram para mudar o movimento. Os grupos foram fracionados e muitos até desapareceram, contudo, aqueles que sobreviveram acabaram por encontrar novos meios articulação e atuação (FRY; MACRAE, 1986), acarretando a institucionalização do movimento homossexual.

Simplificando, pode-se afirmar o enquadramento de movimentos em duas frentes, como explica Célio Gollin (2011): uma que priorizava o debate no campo da sexualidade e dos direitos humanos; outra pautada pela saúde, Aids e equiparação dos direitos. No caso desta última, a heterossexualidade servia como referência, como padrão almejado. No primeiro grupo se encontravam os movimentos pautados pelo debate político capaz de garantir conquistas de direitos a partir do reconhecimento da liberdade. Ambos os grupos, porém, em alguma medida, passaram a influenciar financiamentos público de ações e campanhas de prevenção da Aids. Nesse ambiente, em 1991, surgiu o grupo gaúcho Nuances, criado com a finalidade política de romper tabus e politizar o debate em torno da marginalizada sexualidade homo (GOLLIN, 2011). A estratégia de visibilizar as discriminações sofridas pelos homossexuais rendeu frutos legais⁶ e, em que pese a falta de participação direta e imediata dos movimentos na construção dos direitos sexuais brasileiros, como se verá mais profundamente na sequência do capítulo, é inegável que os avanços nessa

⁵ As publicações do jornal estão disponíveis em <http://www.grupodignidade.org.br/projetos/lampiaoda-esquina/>

⁶ Em face de proposição do grupo Nuances, em 1994, a exemplo de outros municípios, foi alterada a Lei Orgânica de Porto Alegre/RS, incluindo-se no artigo 150 a não discriminação por orientação sexual. Em 2000, por ocasião de denúncia junto ao Ministério Público Federal, foi ajuizada a Ação Civil Pública 2000.71.00.009347-0, dando ensejo à Instrução Normativa n. 25 de 07/06/2000, concedendo benefício previdenciário ao companheiro ou companheira homossexual. A Resolução nº 01/99, do Conselho Federal de Psicologia (CFP), que orienta profissionais da área a não atuarem nas questões relativas à orientação sexual, pois homossexualidade não é considerada patologia, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), também é fruto do ativismo do grupo Nuances.

seara decorrem da visibilidade e do debate por eles propostos (FACCHINI, 2003).

No dizer de José Reinaldo de Lima Lopes (2011):

O movimento gay levou a público - em novos termos e novas circunstâncias - a velha questão da justiça. Junto com muitos outros grupos sociais, também os gays passaram a reivindicar, sob o nome de direito, o respeito a sua identidade, sua liberdade e tratamento não discriminatório. Essa luta teve uma história peculiar, como qualquer movimento, mas insere-se em um grande processo que pode ser identificado como de expansão da democracia e afirmação de direitos universais.

Na expansão da democracia incluem-se os direitos as liberdades civis e políticas [...] Na afirmação Universal de direitos é preciso contar com o a Constituição de um sujeito humano universal, que incorpora um valor que não pode ser trocado, e por definição não tem preço: a dignidade (2011, p 28).

Nesse contexto, pode-se creditar ao movimento homossexual a conscientização da população homossexual a ponto de fomentar acessos à justiça. Lembremos que o artigo 13 da Conferência de Viena guinda as organizações não governamentais à condição de “atores relevantes na implementação dos direitos humanos”. Outrossim, o volume de casos que versam sobre conjugalidades homoeróticas em segunda instância também contribui para essa conclusão, embora, como ressalva Thiago Coacci (2014) ao examinar a pesquisa de Rosa Oliveira (2009), o pequeno número de ações ajuizada no estado da Bahia, onde os movimentos homossexuais sempre foram fortes, relativize a relação de causa e efeito. Mas, nas ciências humanas, é natural que pequenas variações alterem as conclusões. Portanto, reitera-se a compreensão de que a politização de uma organização não governamental, tal qual a gaúcha Nuances, tenha sido fundamental para o pavimento do caminho de reconhecimento de direitos dos homossexuais.

Lembremos que a sétima Constituição da história do Brasil marca o processo de redemocratização pós regime militar, que perdurou de 1964 a 1985, com deputados e senadores eleitos em 1986, em campanhas eleitorais voltadas para a função constituinte: o eleitorado, sedento por abertura política e eleição direta para Presidente da República, viu, nos parlamentares constituintes a possibilidade de concretização de garantias, num texto constitucional, individuais e coletivas. Grupos, os mais variados, enxergaram na futura Constituição da República, a possibilidade de garantia de afirmação identitária.

Mil novecentos e oitenta e oito foi politicamente ativo: o ano de criação do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, a partir de uma dissidência do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, e da eleição de Luiza Erundina, do Partido dos Trabalhadores - PT [criado em 1980], como prefeita da maior cidade do país, São Paulo.

Ambos os partidos tiveram efetiva influência nos direitos sexuais brasileiro. No cenário internacional, George Bush venceu as eleições norte-americanas e, em histórico plebiscito, o Chile disse não ao ditador Augusto Pinochet. O presidente do Brasil era José Sarney, que ocupou a vaga por ocasião da morte de Tancredo Neves, primeiro presidente eleito [indiretamente, pelo Colégio Eleitoral] depois do fim da ditadura.

No ano seguinte, 1989, foi eleito o presidente Fernando Collor de Mello, pelo Partido da Reconstrução Nacional – PRN, que renunciou ao cargo para se livrar de processo de cassação, deixando a presidência ao vice-presidente Itamar Franco, em 1991. Nesse período, seja pela ressaca das conquistas constitucionais somada à crise política que levou a população às ruas pedindo o impedimento do presidente, pela Aids que ajudava a mudar o perfil dos movimentos homossexuais ou razões que extrapolam o objeto desse trabalho, fato é que o governo Itamar, com fraca habilidade administrativa, enfraqueceu os insipientes direitos sexuais conquistados comprometendo os avanços obtidos pelos movimentos homossexuais, tais como o andamento do Programa Nacional de Combate à Aids (MOREIRA, 2011).

Superada a frustração da renúncia do primeiro presidente eleito depois de abstinência eleitoral de 28 anos, o povo elegeu, por duas vezes, pelo PSDB, o sociólogo Fernando Henrique Cardoso, que governou o país de 1995 até 2003. O governo FHC, sem dúvidas, trouxe avanços significativos para a arena dos direitos humanos no Brasil (COACCI, 2014).

Na sequência, foi eleito para dois mandatos consecutivos, pelo Partido dos Trabalhadores, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Lula governou de janeiro de 2003 a 1º de janeiro de 2010, gerando muita expectativa em grande parte das organizações da sociedade civil pela ampliação e aprofundamento ainda maiores dos direitos humanos e sociais (ALMEIDA, 2011). O governo PT logrou eleger a sucessora de Lula, a primeira presidenta eleita no Brasil, Dilma Rousseff, que governou o país de 1ª de janeiro de 2010 até 31 de agosto de 2016, data de seu impeachment, tendo com o mandato concluído pelo vice-presidente, Michel Temer, do Movimento Democrático Brasileiro - MDB.

Importa rememorar o momento político, pois a fagulha acesa no governo FHC fez luz no governo Lula, que no primeiro mandato entregou parte do prometido. Refere-se como exemplo o Plano Plurianual - PPA 2004-2007 – que definiu, no âmbito do “Programa Direitos Humanos, Direitos de Todos”, uma ação de combate à discriminação contra homossexuais. Com o escopo efetivá-lo, a Secretaria Especial de Direitos Humanos lançou, em 2004, o programa Brasil Sem Homofobia, que tinha o objetivo de promoção da cidadania homossexual a partir de uma articulação entre o Governo Federal e a sociedade organizada.

A partir de programas sociais, os homossexuais, tanto enquanto movimentos

coletivos quanto individuais, passaram a figurar a cena pública e reclamar seus direitos. Mas, no âmbito do Poder Judiciário, encontraram portas emperradas. De início, as ações que visavam o reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo esbarravam na possibilidade jurídica do pedido. A falta de proibição do casamento entre pessoas do mesmo sexo nunca foi entendida pela doutrina como motivação para o reconhecimento jurídico das relações homossexuais. Ao contrário, era tão óbvia a necessidade de diversidade de sexo como pressuposto para o matrimônio que sequer era exigida menção expressa legislativa (SARMENTO, 2007). Dessa forma, em todas as searas e instâncias era negado o acesso dos homossexuais à Justiça sob fundamento de ser impossível reconhecer como família a união entre pessoas do mesmo sexo.

A restauração da democracia e a promulgação da Constituição Federal alcançaram ferramentas legais àqueles que buscavam o direito ao reconhecimento de igual tratamento entre héteros e homossexuais. Ainda assim, os preceitos de liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana, por si, não foram capazes de justificar a inclusão da união entre pessoas do mesmo sexo na pauta legislativa. A questão não encontrou eco no Poder Legislativo conservador, com robustas bancadas religiosas⁷. Em que pese vivamos em um Estado laico, a questão segue presa nos armários do Congresso Nacional. O reconhecimento legislativo das uniões entre pessoas do mesmo sexo tem percorrido longo e lento caminho⁸, pois a sociedade excludente depositou na legislação aquilo que parecia ser a sua própria identidade (FACHIN, 1996).

Retirar o caráter familiar das relações homossexuais representa violência simbólica lastreada no preconceito (SARMENTO, 2007), mas o reconhecimento do direito às uniões homossexuais só veio pela via judicial⁹. O Judiciário, porém, nem sempre foi receptivo a tais demandas.

4. A JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES HOMOSSEXUAIS

A festejada Constituição Cidadã, embora não tenha logrado influenciar o Poder

⁷ A bancada religiosa é formada por um grupo – suprapartidário – de congressistas ligados pelas diferentes igrejas evangélicas, tanto do ramo histórico ou de missão (pentecostal e neopentecostal), que atuam em conjunto para legislar de acordo com o interesse religioso e por representantes da igreja católica. Ela surgiu com a eleição da Assembléia Constituinte, em 1986, cuja principal característica é o ativismo conservador e moralista (Pierucci, 1996a, pp. 165-166).

⁸ Esclareça-se que o PLS 612/2011, de autoria do Deputado Roberto Requião (MDB-PR) e substitutivo ao projeto de Lei nº 1.151, de 1995, de autoria da ex-deputada Marta Suplicy, que visa regular a “união civil entre pessoas do mesmo sexo”, somente em maio de 2017, vinte e dois anos depois de sua proposta original, foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados, sem previsão de inclusão em pauta. Nesse passo, o Projeto de Lei nº 5.120/2013, de autoria do deputado Jean Wyllys e Apensado ao PL 580/2007, de Clodovil Hernandes, aguarda encaminhamento às comissões legislativas, sem perspectiva de trâmite.

⁹ ADPF 132 e ADI 4.277

Legislativo no que tange aos direitos sexuais dos homossexuais, motivou o Poder Judiciário a reconhecê-los. A atuação de movimentos sociais baseada na questão da identidade exerceu papel central na evolução do constitucionalismo contemporâneo, contribuindo com a modificação do entendimento da igualdade no mundo moderno (MOREIRA, 2017). A barreira de acesso à justiça passou a ceder em 1996, quando o então Juiz Federal gaúcho Roger Raupp Rios começou a reescrever a história dos direitos homossexuais brasileiros ao julgar parcialmente procedente o pedido da ação ajuizada com o escopo de determinar a inclusão de companheiro do mesmo sexo em plano saúde federal para tratamento da Aids¹⁰.

A Aids, importa sublinhar, pode ter sido fomentadora do reconhecimento legal das uniões homossexuais que vitimava companheiros, pois sem o reconhecimento do *status* familiar da relação lhes era dificultado [ou mesmo alijado] o direito de participar das decisões nos tratamentos dos parceiros, nos acompanhamentos hospitalares, nas decisões médicas, e nas demais etapas do tratamento. Entre outras humilhações, casais com Aids experimentaram a diminuição na renda familiar ao arcarem com tratamentos de saúde e, em caso de morte, como regra, eram excluídos da divisão do patrimônio e do direito à moradia ao sobrevivente no imóvel que servia como residência do casal. A Aids também trouxe outro efeito aos relacionamentos homossexuais: a adoção de relações estáveis e monogâmicas como meio de autoproteção à contaminação, reforçando a forte demanda por reconhecimento legal destas uniões (GROSSI, 2003).

A evolução do reconhecimento jurídico das uniões homossexuais pode ser sintetizada como a evolução do reconhecimento dos direitos patrimoniais, em que se aproveitou a complexa jurisprudência brasileira sobre as uniões concubinárias heterossexuais. Em retrospectiva, não seria equivocada aduzir célere e positiva a resposta do Poder Judiciário. Afinal, mesmo sem a aplicação do conceito de família, ainda no século passado foi garantido aos homossexuais o direito de ressarcimento compatível com a contribuição financeira para a construção do patrimônio, tal qual nas entidades comerciais, motivo pelo qual tais relações foram popularizadas como parcerias e sociedade de fato (MOREIRA, 2010).

Foi nesse cenário que os pedidos de reconhecimento jurídico das relações homossexuais passaram a ser tão frequentes a ponto de fazerem ceder as portas do Judiciário. A lacuna na legislação quanto aos direitos e obrigações decorrentes de uniões entre pessoas do mesmo sexo ensejou a aplicação da analogia com a denominada união estável, figura jurídica já permitida aos heterossexuais¹¹, bem como com as parcerias comerciais.

10 Trata-se da ação ordinária nº 96.0002030-2, com sentença prolatada em 9/7/1996.

11 Veja-se o Recurso Especial n. 395904/RS.

Inicialmente, todavia, devido ao estigma preconceituoso do que se postulava, as demandas tramitaram em varas comuns e não varas especializadas do Direito de Família. Tais relações, porém, contam com o direito constitucional à não discriminação que, na lição de Rios (2008, p. 20), está substanciada em “[...] qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício, em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública”.

Os óbices culturais se apresentavam por meio da técnica jurídica, como, por exemplo, o argumento da impossibilidade jurídica do pedido, que foi afastado pelo reconhecimento das parcerias e das sociedades de fato. Vencer a impossibilidade jurídica do pedido foi uma conquista significativa, porém, ainda não garantia o direito de habitação da pessoa sobrevivente, o direito de participação nas decisões médicas relacionadas à saúde de quem demandava tais cuidados, o direito à dependência em clubes e planos de saúde, entre outras circunstâncias que extrapolavam o direito societário e se aproximam do direito de família. A ausência do *status* familiar despojava aqueles que mantinham relacionamento homossexual, situação que passou a ser mitigada em junho de 1999¹², quando proferida a primeira decisão do Tribunal de Justiça gaúcho que guindava as relações homossexuais à condição de família na acepção jurídica do termo.

A jurisprudência não tem caráter vinculante, mas o julgamento da Corte gaúcha forneceu um novo olhar sobre o tema, fomentando pleitos e acarretando decisões de outros Tribunais, como demonstra a pesquisa de Thiago Coacci (2014), que contabiliza 38 recursos relativos ao tema ‘homossexualidade’ julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal no intervalo compreendido entre 1998 e 2012. Dentre os recursos julgados pelos Tribunais Superiores, as regiões Sul e Sudeste do país figuraram entre as que mais enviaram casos, sendo o Rio Grande do Sul o líder nas ações onde eram debatidos os direitos sexuais para pessoas homossexuais (COACCI, 2014).

A sociedade e o Judiciário gaúcho rapidamente compreenderam o novo formato familiar que nasceu no fim do século XX, até que, em 2002, a redação do art. 1.723, do novo Código Civil, reacendeu o debate da dualidade de sexos ao definir como *entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*. A expressão ‘homem e mulher’ abasteceu aqueles que tinham dificuldades em entender as relações entre pessoas do

12 Agravo de Instrumento nº 599075496, 8ª Câmara Cível, relator: Des. Breno Moreira Mussi, julgado em 17/06/1999

mesmo sexo como formadoras de família, causando retrocesso nos reconhecimentos de tais relações como uniões estáveis e fomentando fundamentação preconceituosa nos julgados¹³.

Nesse ambiente de insegurança jurídica foi proposta a Ação de Arguição de Descumprimento Preceito Fundamental (ADPF), cadastrada sob o nº 132, pelo então governador do estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, em fevereiro de 2008, com o escopo de adequar a interpretação que então era dada ao Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Rio de Janeiro à Constituição Federal, na medida em que implicava redução de direitos a pessoas de preferência ou concreta orientação homossexual.

Em 5 de maio de 2011, o STF julgou a questão - à unanimidade e em conjunto com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277¹⁴, (BRASIL, 2011) -, para excluir dos textos legais significado que impedisse o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante. Em decorrência do julgamento do STF, o Conselho Nacional de Justiça, em 14 de maio de 2013, aprovou Resolução Normativa nº 175, apresentada pelo ministro Joaquim Barbosa, que vedava aos responsáveis pelos cartórios recusa da *habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo* (BRASIL, 2013), pois a decisão do STF não era observada por todos os órgãos públicos do país.

O reconhecimento de uniões entre pessoas do mesmo sexo a partir do protagonismo do Poder Judiciário é uma tendência mundial, porquanto o preconceito presente nas instâncias de representação popular só encontra resistência na posição contra majoritária das cortes judiciárias (SARMENTO, 2007). No Brasil, o julgamento da ADPF 132 foi um marco transformador dos direitos homossexuais. Contudo, por si, não foi capaz de promover a igual

¹³ Veja-se, por exemplo, trecho do julgamento da AC nº 70009888017, do TJRS, julgada em abril de 2005: “[...] As relações entretidas por homossexuais, no entanto, não se assemelham a um casamento nem a uma união estável, pois estas são formas pelas quais se constitui um núcleo familiar e, por essa razão são merecedoras da especial proteção do estado. Mas, ainda assim, merecem tutela jurídica, na medida em que o par pode constituir uma sociedade de fato. No caso sub judice, porém, o pedido não é de reconhecimento de sociedade de fato, mas de declaração de união estável, que é entidade familiar. Ora, a família é um fenômeno natural e que prescinde de toda e qualquer convenção formal ou social, embora não se possa ignorar que foram as exigências da própria natureza e da própria sociedade acatando os apelos naturais, que se encarregou de delinear e formatar esse ente social que é a base da estrutura de toda e qualquer sociedade organizada. Toda e qualquer noção de família passa, necessariamente, pela idéia de uma prole, e foi a partir dessa noção que se estruturou progressivamente esse grupamento social, em todos os povos e em todas as épocas da história da humanidade. Aliás, foi a busca da paternidade certa que fez com que se passasse a ter o homem como o centro da família e passasse a ser abominado o relacionamento poliândrico. A sociedade foi evoluindo até chegar à monogamia, como ocorre no mundo moderno e, particularmente, no mundo ocidental. Mas a estruturação da família focalizou sempre a noção de homem, mulher e prole e acompanham o próprio desenvolvimento social, cultural, e econômico de cada povo. A idéia da família sempre esteve voltada para caracterização de um ambiente ético por excelência, onde a função procriativa pudesse se exercitar e a prole encontrar espaço para se desenvolver de forma natural e segura.” [...]

¹⁴ A ADI 4277 questionava a constitucionalidade do art. 1.723 do Código Civil, distribuída em julho de 2009.

dignidade entre homens e mulheres que se relacionam com pessoas do mesmo sexo. Afinal, segundo Adilson Moreira (2017, p. 2), “as disparidades sociais são produto da circulação de estigmas culturais que legitimam práticas discriminatórias, razão pela qual certos grupos permanecem em uma posição de desvantagem permanente”.

No Brasil, os direitos sexuais não lograram avanços legais, posto que o Supremo Tribunal Federal - STF tenha sido inspirado¹⁵ pela jurisprudência das Cortes de Direitos Humanos estendendo a proteção jurídica familiar a casais do mesmo sexo. O julgamento da ADPF nº 132, obviamente, produziu resultados práticos e efetivos na jurisprudência e na vida dos homossexuais. Prova disso são os 1.252 registros de contratos de união estável no país, em 2011, e 2.044, em 2013. Desde a Resolução Normativa nº 175/2013, que regulamenta o casamento entre pessoas do mesmo sexo, os enlaces matrimoniais homossexuais só crescem, foram 3.701 em 2013 e 5.614, em 2015 (TREVISAN, 2018).

5. O GABARITO HETERNORMATIVO

Controlada a epidemia da Aids, superada a questão da visibilidade e vencida, pelo menos em nível judicial, a primeira fase, a do direito ao reconhecimento das relações entretidas por pessoas do mesmo sexo, alcançamos um problema novo, o uso do padrão heteronormativo como gabarito das relações homossexuais. O efeito jurídico positivo e imediato da decisão do STF foi o de sedimentar a questão da possibilidade de relações homossexuais no âmbito do Judiciário. Em todas as esferas o Judiciário passou a admitir as uniões entre pessoas do mesmo sexo. O negativo mais evidente foi que, a pretexto de isonomia entre héteros e homossexuais, os juízes, maciçamente, passaram a exigir que as relações homossexuais preenchessem os mesmos requisitos que as heterossexuais para o reconhecimento do relacionamento.

Ilustra a assertiva o julgamento da Apelação Cível nº 7006880619919¹⁶, de outubro

¹⁵ A escolha do termo “inspirado” se deve ao fato de a atuação do Supremo Tribunal Federal não configurar efetivo diálogo com as Cortes de Direitos Humanos. Para ver mais, acessar artigo Diálogos entre o Supremo Tribunal Federal Brasileiro e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma realidade nos dias atuais? Schäfer, G; Gomes, JTG; Rios, RR; Leivas, PGC, in Revista da AJURIS – Porto Alegre, v. 44, n. 143, Dezembro, 2017, p 207/232

¹⁶ **APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.**

A possibilidade de reconhecimento da união estável homoafetiva encontra guarida no princípio da dignidade humana. No âmbito do Direito brasileiro, a dignidade da pessoa humana é princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consoante preconiza o disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

No reconhecimento da convivência estável homoafetiva exigem-se os mesmos requisitos da união heteroafetiva “*trazendo efetividade e concreção aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação, igualdade, liberdade, solidariedade, autodeterminação, proteção das minorias, busca da felicidade e ao direito fundamental e personalíssimo à orientação sexual.*” (REsp. nº 1302467/SP, j. em 03/03/2015).

de 2017, da relatoria do juiz convocado, Dr. Alexandre Kreutz, julgada pela Oitava Câmara Cível do TJRS. Neste julgamento a neutralidade foi a condutora da fundamentação judicial, que se pautou pela igualdade simétrica entre relacionamentos homossexuais e heterossexuais. Na fundamentação do acórdão, sob pretexto do princípio da dignidade humana, o relator partiu da premissa de que “no reconhecimento da convivência estável homoafetiva exigem-se os mesmos requisitos da união heteroafetiva” e, reproduzindo trecho da sentença, reiterou que “não há de se reconhecer a união estável quando ausentes os requisitos da união contínua, fidelidade, estabilidade, mútua assistência e ânimo de constituir família” (BRASIL, 2017).

O que se está exigindo das relações homossexuais é que elas espelhem as relações heterossexuais, que têm origem machista e patriarcal. Às uniões entre pessoas de sexos opostos convém exigir relações permeadas pela fidelidade e com o ânimo de constituir família, seja por conta de sua origem patriarcal ou para a garantir que a herança patrimonial seja destinada à linhagem hereditária, entre outras hipóteses. Não se justificam tais exigências, contudo, em relações que não têm a reprodução como mote. Da mesma forma, em país homofóbico é cruel esperar que a publicidade (exigida ao longo no corpo do voto cuja ementa se analisa) de casais homossexuais seja comparável à de casais heterossexuais. Enfim, deixar de enxergar as diferenças específicas entre homossexuais e heterossexuais pode acarretar em discriminação (RIOS, 2007), principalmente quando há eleição de uma relação como modelar para a outra.

A evolução dos direitos sexuais alcançou nova fronteira. Segundo Trevisan (2018), o reconhecimento das relações homossexuais aproximou a comunidade LGBT da integração social, garantindo-lhes o direito de imitar seus padrões, inclusive os de consumo. Tal liberdade, todavia, não é igual àquela experimentada pelos heterossexuais. Ao contrário, representa mera ampliação do gueto homossexual, onde são incentivados os estereótipos, com rígidos parâmetros identitários.

“A padronização virou culto à igualdade. Ou seja, instaurou-se uma uniformização do desejo. E, em consequência, uma nova intolerância entre diferentes tribos. Assim, os valores homofóbicos voltaram reforçados, ao serem exercidos entre os próprios LGBTs, na mesma busca padronização – em muitos casos acrescidos daquela arcaica ‘discrição’. Trata-se de um secreto desejo de se identificar com o padrão de normalidade heterossexual” (Trevisan, 2018 p. 433).

Incumbia ao autor comprovação da existência da união estável entre as partes, ônus do qual não se desincumbiu, razão pela qual embora plenamente cabível a união estável homoafetiva, os requisitos do art. 1723 do Código Civil não foram comprovados.

Não se verifica no caso dos autos nenhuma das hipóteses elencadas no art. 17, do CPC/73, a ensejar a condenação da parte apelante nas penas de litigância de má-fé.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME.

O perverso efeito colateral da inclusão padronizada é a assimilação, porquanto esta exclui a diferença, a pluralidade e, sob pretexto da igualdade, cerceia liberdades. Ademais, segmenta internamente a categoria na medida em que elege os homossexuais melhores na medida em que socialmente mais aceitos, fomentando uma patrulha entre os próprios (TREVISAN, 2018).

Nesse passo, mesmo que bem-intencionado, o discurso judicial que aplica a moldura heteronormativa nas relações homossexuais contribui para o assimilacionismo familista, modalidade que subordina o reconhecimento dos direitos sexuais a um enquadramento familiar e conjugal institucionalizados pela heterossexualidade (OLIVEIRA e RIOS, 2012). O exemplo antes referido¹⁷ reproduz discursos assimilacionista, assim como na decisão da ADPF nº 132 o STF demonstrou tendência assimilacionista. Por tal razão, Thiago Coacci (2014) afirma que a democratização das relações sexuais e sociais seria uma tendência à *normalização das vivências da sexualidade*. A normalização a partir de um gabarito heteronormativo leva ao assimilacionismo que, por sua vez, contribui para a internalização do discurso jurídico externado - por homossexuais ou por seus familiares quando da proteção judicial do patrimônio de um em detrimento do outro do par – no sentido de que tais uniões, de fato, não seriam familiares.

Uma das grandes responsáveis para a normalização das vivências homossexuais é a Desembargadora aposentada Maria Berenice Dias, que logrou aceitação majoritária da tese da homoafetividade. Todavia, o “direito homoafetivo” constitui tese palatável e assimilacionista ao campo jurídico brasileiro, “imbricado pelo pânico moral-social do casamento entre pessoas de mesmo sexo. A criação do termo se dá para, de certa forma, ‘purificar’, ‘higienizar’, normalizar a homossexualidade, afastando-a do sexo e trazendo-a para mais perto do afeto” (COACCI, 2014).

Nas palavras de Roger Raupp Rios (2011, p. 111):

[...], a formulação de expressões ainda que bem-intencionadas, como “homoafetividade”, revela uma tentativa de adequação à norma que pode revelar uma subordinação dos princípios de liberdade, igualdade e não discriminação, centrais para o desenvolvimento dos direitos sexuais (RIOS, 2007) a uma lógica assimilacionista, o que produziria um efeito contrário, revelando-se também discriminatória, pois, na prática, distingue uma condição sexual “normal”, palatável e “natural” de outra assimilável e tolerável, desde que bem comportada e “higienizada”. A sexualidade heterossexual não só é tomada como referência para nomear o indivíduo “naturalmente” detentor de direitos (o heterossexual, que nunca

¹⁷ Apelação Cível nº 7006880619919, julgada em outubro de 2017, da relatoria do Dr. Alexandre Kreutz

necessitou ser heteroafetivo para ter direitos reconhecidos), enquanto a sexualidade do homossexual é expurgada pela “afetividade”, numa espécie de efeito mata-borrão.

Nesse passo, sabedores que as conquistas dos homossexuais representam luz a novos dilemas, há de se evitar que o assimilacionismo represente novas formas de discriminação. Afinal, exigir aos casais homossexuais que comprovem relações públicas, contínuas, duradouras, destinadas à constituição de um núcleo familiar – simétricas às relações heterossexuais – a fim de que tenham reconhecido o *status* de relação familiar não parece a melhor aplicação do direito de igualdade. A neutralidade que se pauta pela igualdade simétrica entre relacionamentos homossexuais e heterossexuais deixa de enxergar as diferenças específicas entre homossexuais e heterossexuais, gerando o que Ruth Colker (1986) chama de “cegueira institucional”.

No aniversário de setenta anos da Declaração Universal de Direitos Humanos e de trinta da Constituição brasileira, que protege a vida privada, familiar e da família em si, impõem aplicação criteriosa à igualdade, pois essa, quando desconsidera as diferenças e peculiaridades dos grupos discriminados, é capaz de produzir discriminação sob pretexto de equidade. Em verdade, a evolução na aplicação dos direitos sexuais homossexuais deve perseguir a igual liberdade conferida aos heterossexuais, pois essa seria capaz de melhor atender à complexidade que deriva desses vínculos, assegurando indistintamente o direito à autodeterminação.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após breve histórico da evolução dos direitos sexuais a partir da Declaração de Direitos Humanos, com a contextualização dos movimentos sociais homossexuais, obstáculos e peculiaridades que fizeram parte da sua trajetória, analisamos o reconhecimento judicial das uniões homossexuais, partindo da impossibilidade jurídica do pedido até alcançarmos o julgamento da ADPF nº 132 e Adi nº 4.277, que excluiu dos textos legais significado que impedisse o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Analisamos uma decisão judicial do Tribunal de Justiça gaúcho, que exemplifica a aplicação do paradigma heterossexual para a análise de pedidos de reconhecimento de uniões homossexuais, em aparente neutralidade.

Deduzimos que a imposição aos casais homossexuais dos mesmos critérios exigidos dos heterossexuais para o reconhecimento do *status* familiar, quais seja, relações públicas, contínuas, duradouras, destinadas à constituição de um núcleo familiar, representa discriminação, ofendendo o princípio da igualdade sob manto da neutralidade. Em face das peculiaridades das relações homossexuais, a decisão lastreada em critério neutros, a partir de

um modelo eleito como paradigmático: a união heterossexual, acarreta o assimilacionismo.

Em que pese reconheçamos os avanços dos direitos sexuais conquistados pelos homossexuais, constatamos que abdicar do universo de arranjos familiares em favor de um único e exclusivo modelo, além de ferir os preceitos da antidiscriminação, pode levar as uniões entre pessoas do mesmo sexo à assimilação. Excluir arranjos interpessoais, valorizar o patrimonialismo, a generificação das relações e moralismo hegemônico implica na repetição de esquemas e na cruel categorização entre os próprios homossexuais, que, buscando aceitação social, passam a imitar modelos e julgar aqueles que não se adaptam.

A igualdade universalista-assimilacionista, que desconsidera as diferenças e peculiaridades dos grupos discriminados, produz tratamento de igualdade discriminatória, incapaz de atingir a equidade. A concretização e reconhecimento de novas formas de relacionamento reclamam a criação de regime jurídico peculiar. As famílias homossexuais não podem ser encaixadas à força nos modelos tradicionais heterossexuais. Ao contrário, devem contribuir para a superação das concepções que formaram historicamente os tradicionais modelos de relacionamentos heterossexuais, autorizando que se alcance outras possibilidades de compartilhamento da existência humana, sob pena de vermos cristalizada a crítica de João Silvério Trevisan (2018, p 433) que, em face do assimilacionismo, afirma que a liberação sexual torna os homossexuais em *filhos mimados da permissividade* na medida em que vivem o que *é permitido, travestidos de transgressores*.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 21 ed – São Paulo: Saraiva, 2014

BOBBIO, Norberto. **Presente e futuro dos Direitos do Homem**, in A Era dos Direitos, Rio de Janeiro: Elsevier, 2004: 25-47

BRASIL. 2017. **Apelação Cível Nº 7006880619919**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em 19/10/2017.

_____. 2013 Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. **Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolucao_n_175.pdf>. Acesso em: 01.ago.2018

_____. 2011 Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 132**. Governador do Estado do Rio de Janeiro. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e outros. Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 05 de maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 01.ago.2018

_____. Lei n. 12.288, de 20 de Julho de 2010. **Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003**

_____. 2005. **Apelação Cível Nº 7009888017**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Vasconcellos Chaves, Julgado em 04/04/2005.

_____. 1999. **Agravo de Instrumento Nº 599075496**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Moreira Mussi, Julgado em 17/06/1999.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

COACCI, Thiago. **Do homossexualismo à homoafetividade: discursos judiciais brasileiros sobre homossexualidades**, 1989 - 2012. Sex., Salud Soc. (Rio J.) [online]. 2015, n.21, pp.53-84. ISSN 1984-6487. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1984-6487.sess.2015.21.05.a>. Acesso em 01.ago.2018

COLKER, Ruth. **Anti-Subordination above All: Sex, Race, and Equal Protection**. In: New York University Law Review, dezembro de 1986: 1003-1066.

FACCHINI, R. 2003. **Movimento homossexual no Brasil: recompondo um histórico**. Cadernos AEL, Campinas, vol. 10, n. 18/19, p. 81-125.

FACHIN, Luiz Edson. **Aspectos jurídicos da união de pessoas do mesmo sexo**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 732, outubro de 1996: p. 47-54.

FRY, Peter.; MACRAE, E. J. B. DAS N. **O que é homossexualidade**. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1986.

GOLIN, Célio. **A pederastia entra na cena pública: decisão do STF tira do armário homofóbicos conservadores**. In Homossexualidade In: Homossexualidade e direitos sexuais: reflexões a partir da decisão do STF. RIOS, R. R.; GOLIN, C.; LEIVAS, P. G. C. (Orgs.). Porto Alegre, RS: Editora Sulina, 2011. p. 13-20.

GREEN, J. N. **Além do carnaval: a homossexualidade masculina no Brasil do século XX**. Tradução Cristina Fino; Cássio Arantes Leite. São Paulo: Editora UNESP, 2000.

GROSSI, Miriam Pillar. **Gênero e parentesco: famílias gays e lésbicas no Brasil**. In: Cadernos Pagu, Campinas. Jan. 2003. Nº 21, p. 261-280.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito ao reconhecimento para gays e lésbicas**. In: Homossexualidade e direitos sexuais: reflexões a partir da decisão do STF. RIOS, R. R.; GOLIN, C.; LEIVAS, P. G. C. (Orgs.). Porto Alegre, RS: Editora Sulina, 2011. p. 21-58

MOREIRA, Adilson José. **Cidadania sexual: estratégia para ações inclusivas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. 308p.

MOREIRA, Adilson José. **União homoafetiva: a construção da igualdade na jurisprudência brasileira**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2012. 426p.

MOREIRA, Adilson José. **União homoafetiva: a construção da igualdade na jurisprudência brasileira**. Curitiba: Juruá, 2010. 418p.

OLIVEIRA, Rosa M. R. **Isto é contra a natureza? Decisões e discursos sobre conjugalidades homoeróticas em tribunais brasileiros**. 2009. 256 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Florianópolis, 2009

RIOS, Roger Raupp. **As uniões homossexuais e a “família homoafetiva”: o direito de família como instrumento de adaptação e de conservadorismo ou a possibilidade de sua**

transformação e inovação. In: BORRILLO, Daniel. SEFFER, Fernando (org). RIOS, Roger Raupp (org). Direitos sexuais e direitos de família em perspectiva queer. Editora da UFCSPA, 287 p. 2018. No prelo. p. 216-236.

RIOS, R. R. **Direitos sexuais, uniões homossexuais e a decisão do Supremo Tribunal Federal** (ADPF o 132-Rj e ADI 4277). In: RIOS, R. R.; GOLIN, C.; LEIVAS, P. G. C. (Orgs.). Homossexualidade e direitos sexuais: reflexões a partir da decisão do STF. Porto Alegre, RS: Editora Sulina, 2011. p. 69–113

RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008

RIOS, Roger Raupp. **O conceito de homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação.** In: POCAHY, Fernando (org) Rompendo o silêncio: homofobia e heterossexismo na sociedade contemporânea. Porto Alegre: Nuances, 2007, p. 27/48

SARMENTO, Daniel Antônio de Moraes. **Casamento e união estável entre pessoas do mesmo sexo: perspectivas constitucionais.** Revista Trimestral de Direito Civil: RTDC, Rio de Janeiro, v.8, n.32, p. 29-72, out. 2007.

TREVISAN, João Silverio. **Devassos no Paraíso: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade .** 4ª ed ver., atual. e amp. – Rio de Janeiro: Objetiva, 2018

ZAVASCKI, Teori Albino. **Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos.** Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, v. 32, n. 127, p. 83-96, jul.- set. 1995